



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865837 - SP(2020/0056521-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
EMBARGADO : CARLOS SEBASTIAO MARTINHO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
INTERES. : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMAS N. 190 E 1.166, AMBOS DO STF. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VÍCIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. INTEGRATIVO REJEITADO.

1. O acórdão embargado não foi omisso e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que (i) no caso, considerando que as parcelas originadas das horas extras já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça comum para julgar e processar o feito; e (ii) o patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865837 - SP(2020/0056521-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
EMBARGADO : CARLOS SEBASTIAO MARTINHO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
INTERES. : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMAS N. 190 E 1.166, AMBOS DO STF. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VÍCIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. INTEGRATIVO REJEITADO.

1. O acórdão embargado não foi omisso e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que (i) no caso, considerando que as parcelas originadas das horas extras já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça comum para julgar e processar o feito; e (ii) o patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S. A. (BB) contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMAS N. 190 E 1.166, AMBOS DO STF. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 283 E 284, AMBAS DO STF. SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. ESTABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido foi omissos ao ignorar a totalidade das matérias deduzidas nos embargos de declaração; (ii) saber se o recorrente tem direito à inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, considerando o saldamento do plano de benefício definido; e (iii) saber se o patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

3. O conteúdo normativo referente aos arts. 926 e 927, ambos do CPC; 368, 369, 423 e 424, todos do CC/02; e 28, I, da Lei n. 8.212/91, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ.

4. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.
6. O saldamento do plano de benefício definido implica a estabilização das condições do benefício, não admitindo alterações posteriores, como a inclusão de horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.
7. No caso, considerando que as parcelas originadas das horas extras já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça comum para julgar e processar o feito.
8. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido (e-STJ, fls. 1.922-1.923).

Nas razões do presente inconformismo, BB defendeu que

- [...] 4. Considerando que o Recurso Especial em referência, traz em seu bojo discussão acerca da complementação de aposentadoria, em decorrência de horas extras reconhecidas em ação trabalhista na Justiça do Trabalho, duas questões ocorridas na hipótese dos autos não foram consideradas no julgamento da questão no acórdão recorrido, sendo que ambas repercutem sobremaneira no resultado final, conforme a seguir exposto.
5. A primeira questão trazida nas contrarrazões, refere-se ao fato de que as contribuições devidas em decorrência da condenação havida na ação trabalhista, já foram realizadas por ocasião da execução da sentença respectiva, de sorte que nova contribuição caracteriza bis in idem, que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.
6. A segunda questão diz respeito ao fato de que quando do reconhecimento das horas extras, o plano de previdência já havia sido encerrado, aliás, muito antes da aposentadoria do Recorrido (sic., e-STJ, fls. 1.944-1.949).

Foram apresentadas impugnações.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O acórdão embargado não foi omissivo e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que **(i)** no caso, considerando que as parcelas originadas das horas extras já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça comum para julgar e processar o feito; e **(ii)** o patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).

Na espécie, conforme já destacado no julgado embargado, o recurso especial então manejado por CARLOS SEBASTIAO MARTINHO (CARLOS) foi parcialmente provido **tão somente** para o fim de manter o BB no feito, mantendo-se, contudo, a improcedência da pretensão autoral.

De início, verifica-se a falta de interesse recursal do BB, ante a manifesta ausência de sucumbência.

Além do mais, nesse contexto, não há que se falar em omissão quanto a matérias que não foram nem sequer analisadas no acórdão embargado, tendo em conta que, conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, a adesão ao saldamento pelo embargado CARLOS produziu efeitos definitivos, assegurando a ele apenas o benefício proporcional pactuado, sem direito à revisão ou majoração decorrente de fatos posteriores. A situação é análoga à de uma transação que, dotada de força de coisa julgada, não admite alteração unilateral ou revisão em razão de fatos supervenientes. Assim, inibe-se o participante de pleitear valor diverso do acordado, especialmente em relação a parcelas que não tiveram o devido custeio, preservando-se, com isso, a segurança jurídica e a estabilidade do sistema previdenciário fechado.

Como consequência, afasta-se a existência dos vícios referidos no julgado aqui embargado.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado, podendo-lhes ser atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou a obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, o que não se vislumbra no presente caso.

Na hipótese, o julgado abordou os temas questionados e, em nenhum deles, houve a omissão que BB gostaria de ver presente, de modo que os embargos devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do art. 1.022 do CPC.

O importante é que o acórdão tenha decidido topicamente os pontos principais da controvérsia, o que efetivamente foi feito, não se podendo admitir que os embargos de declaração tomem curso diverso daquele a que são destinados.

Se BB não se conforma com a fundamentação do julgado, não há que ser por meio de embargos de declaração que lograrão obter a sua reforma.

Ademais, como ressaltado pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no julgamento do EDcl no AgRg no AREsp n. 468.212/SC,

[...] não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado (sem destaque no original).

No restante, é bom destacar que os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente, pois a

[...] maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), consoante a anotação de Theotônio Negrão, na obra CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª ed., 2005, p. 623).

Portanto, o que se verifica é o mero inconformismo da parte.

Dessa forma, mantém-se o aresto embargado, porque não há motivos para a sua alteração.

Nessas condições, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.865.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056521-8

Número de Origem:

00228314820148260100 11062014 228314820148260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS SEBASTIAO MARTINHO

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMBARGADO : CARLOS SEBASTIAO MARTINHO

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

INTERES. : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026